Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

DESPACHO

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo 020.00008/2020-16

Parecer Nº /20 - CCJ

Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de emergência e de calamidade pública no Município de Porto Alegre.

Retorna a esta CCJ o presente projeto de autoria dos Vereadores Alvoni Medina, José Freitas, Hamilton Sossmeier, Professor Wambert e João Carlos Nedel , que visa definir como atividade essencial em períodos de emergência e de calamidade pública as igrejas e templos de qualquer cultos.

O PLL, de redação objetiva e enxuta, possui o seguinte teor:

Art. 1º - Esta lei estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos emergência e de calamidade pública no município de Porto Alegre, sendo vedada a determinação de fechamento total desses locais, assegurado o livre exercício dos cultos presenciais e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Parágrafo único. Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que, por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de exercício de culto e atendimento presencial em tais locais.

Houve pedido do Vereador Claudio Conceição para retirada de sua assinatura do projeto.

O parecer do relator original, no âmbito desta CCJ, Ver. Márcio Bins Ely, opinou pela regular continuidade do andamento do projeto de lei e sua remessa para deliberação em Plenário, restando rejeitado. Vem redistribuído a esse relator.

É o sucinto relatório.

As ditaduras mais vis e sanguinárias que o mundo viu tiveram em comum a supressão da liberdade religiosa. Este projeto nada mais visa do que reconhecer uma suprema obviedade: que o funcionamento de igrejas e templos de qualquer natureza são atividades essenciais. A sua essencialidade deriva dos mais profundos fundamentos da Constituição brasileira.

O Artigo 1º da Constituição estabelece os fundamentos da República Federativa do Brasil, e entre eles está (inciso III) a *dignidade da pessoa* humana. Ora, não há plena dignidade da pessoa humana quando lhe é negado o direito básico da liberdade religiosa e do culto religioso. A espiritualidade é uma dimensão do ser humano constitucionalmente protegida.

A Constituição estabelece no Artigo 5º, inciso VI:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, **sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ou seja, o tratamento do livre exercício dos cultos religiosos na constituição é o de **DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL** (Título II). Tão sublime é a proteção constitucional à matéria que sequer podem ser deliberadas emendas constitucionais tendentes a abolir essas garantias. É tão potente essa proteção que para restringir direitos do Art. 5º o Presidente da República precisa (1) ouvir o Conselho de Defesa; (2) ouvir o Conselho da República; (3) decretar Estado de Defesa e, assim o fazendo, (4) enviar o Decreto ao Congresso Nacional, para aprovação ou rejeição, em 24 horas. No caso do Estado de Sítio, este só pode ser decretado com autorização expressa do Congresso Nacional. (arts. 136 e segs. Da Constituição).

O Estado de Defesa tem duração de 30 dias, renováveis por mais trinta – e deve ser decretado com prazo determinado.

Admitir, **mesmo em meio a uma pandemia**, que qualquer Prefeito Municipal, de qualquer dos 5.571 municípios brasileiros, ou qualquer Governador, possa, por simples Decreto, sustar garantias constitucionais estabelecidas no Art. 5º da Carta Maior, elevados ao mais alto grau de proteção jurídica da República, não é mero flerte com a tirania – é abraçá-la e desposá-la.

Qualquer Prefeito, eleito para administrar um Município, e portanto para respeitar e submeter-se às garantias constitucionais, que casse garantias constitucionais a canetadas, *independentemente do referendo que receba do Supremo Tribunal Federal*, torna-se um tirano. Esta seria a desgraça da Constituição, e como disse Alexander Hamilton, a Nação que prefira a desgraça ao perigo está preparada para ter um amo – e merece um.

A propósito, qualquer cidadão pode inclusive odiar e desprezar uma religião – quando o faz, está no uso de sua liberdade. O governante, não. O governante está aferrado à laicidade do Estado. Não pode se valer de sua condição de mandatário para promover ou atacar religiões. Quando um Prefeito, por exemplo, declara que determinada religião quer apenas funcionar para arrecadar, pisa o texto constitucional e se vale da posição de chefe do Executivo para agredir o culto alheio.

A liberdade religiosa é talvez a mais íntima das liberdades. Protege a relação do homem com seu Deus, a própria doutrina de seu espírito. O Estado é laico – separado da Igreja – não apenas para que não haja religião oficial ou obrigatória, mas também para que não haja religião proibida. A fé tem *status* legal de direito fundamental porque é componente da dignidade da pessoa humana – e a fé tem uma essência espiritual e uma existência, uma manifestação no mundo físico. Quando o culto é parte integrante da própria religião, quando é uma necessidade da fé, a proibição do culto é a proibição da própria fé. E apenas o indivíduo, no seu íntimo, pode determinar se o culto, para ele, é uma necessidade da fé.

Se as Constituições modernas tem virtudes, a maior delas é a limitação do poder – é a constrição do governante, que quando não se submete a ela, nada mais é do que um tirano. Quando a tirania cassa

direitos políticos, estamos diante do autoritarismo; quando, invade a esfera privada, falamos em totalitarismo. O Estado que impede o seu cidadão de expressar e concretizar sua fé é um Estado totalitário, que não tem cidadãos, mas súditos.

Assim, este relator saúda os autores do projeto em exame, porque nele reconhece a perfectibilização da garantia constitucional do Art. 5º, VI. Não houvesse a Câmara aprovado, há poucos dias, a mesmíssima matéria, opinaríamos aqui pela inexistência de óbice e registraríamos nosso profundo e comovido apoio no mérito.

Todavia, embora a iniciativa parlamentar fundamente-se, conforme seus autores, no art. 5, VI, da CRFB/88, que garante a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, o caso é que esta matéria já foi objeto de deliberação no Plenário, conforme lê-se no processo SEI 030.00016/2020-44.

No referido processo, referente ao PLL 046/20, depreende-se que norma legal de mesmo teor ao presente projeto de lei ora tratado, já foi deliberada e votada por este Poder Legislativo no presente exercício.

De fato, a CMPA aprovou, em 27 de abril de 2020, conforme redação final constante no SEI, o seguinte dispositivo:

Art. 3º Enquanto perdurar a declaração de calamidade pública no Município de Porto Alegre, **as atividades consideradas essenciais continuarão sendo exercidas**, atendendo às orientações e às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e das secretarias Estadual e Municipal de Saúde, **sendo essas**:

(...)

LI - **o trabalho social em igrejas e templos de qualquer natureza** que envolva o recebimento e a entrega de doações de alimentos, agasalhos e similares;

LII – **a realização de missas e cultos presenciais**, atendendo a todas as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19; e

(...)

(grifo nosso)

Deste modo, a questão é singela, pois impõe-se observar a *ratio legis* do art. 109 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores que impede a apreciação de matéria já deliberada em Plenário no mesmo exercício.

Leia-se o mencionado dispositivo:

Art. 109. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Ora, imperioso concluir que, se o Regimento Interno veda a apreciação de matéria não aprovada, ou seja, ainda inexistente no ordenamento jurídico, com mais razão é forçoso concluir que matéria já deliberada e aprovada, igualmente, não poderá ser novamente votada em Plenário.

Ademais, o art. 195 do nosso Regimento Interno dispõe, na mesma senda, o seguinte:

Art. 195. Será considerada prejudicada:

(...)

I – a proposição que trate da matéria de outra em tramitação, excetuadas as de origem do Poder Executivo;

(...)

Aliás, trata-se da mesma lógica pela qual exclui-se, durante o processo legislativo, emendas com conteúdo igual a outra já aprovada, tudo em conformidade com o art. 195, inciso VI, do Regimento Interno.

De fato, não cabe a Câmara Municipal repisar preceitos já existentes no ordenamento municipal nem cabe a ela editar normas repetidas com idêntico conteúdo.

Ante o exposto, com pesar, manifestamo-nos pela existência de óbice à tramitação do Projeto.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes**, **Vereador**, em 21/05/2020, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0143360** e o código CRC **19DBE48B**.

Referência: Processo nº 020.00008/2020-16 SEI nº 0143360

Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer 0143360 (SEI nº 020.00008/2020-16 – Proc. nº 0172/20 - PLL 072), de autoria do vereador **Ricardo Gomes**, foi **APROVADO** durante **Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça**, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de maio de 2020**, tendo obtido **07** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Clàudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**

Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos**, **Assistente Legislativo IV**, em 21/05/2020, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0143367** e o código CRC **7CDCC51D**.

Referência: Processo nº 020.00008/2020-16 SEI nº 0143367